Projeto De Lei 14/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Gravataí e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas para promoção do parto seguro e de boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério.

Art.2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

§1º. Em todas as instituições de saúde, maternidades, hospitais, casas de parto e congêneres situados no Município de Gravataí o plano de parto da parturiente deverá respeitar protocolos assistenciais das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento e a individualidade da paciente observadas as normativas do Conselho Regional de Medicina.

§2º. O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde do binômio gestante-feto/recém-nascido.

Art. 3º. Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da saúde da gestante, parturiente e puérpera ou acompanhante, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

Mundial da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao concepto.

Art. 4º. Para efeitos da presente Lei não considerar-se-á parto seguro e boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, dentre outras:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II - Constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico.

IV - Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - Tratar a mulher de forma inferior;

VI - Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para a mãe e a criança;

VII - recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, nos termos da lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

X - Impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitadas as regras do estabelecimento de saúde;

XI - submeter a mulher a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

XII - submeter o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIII - deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XIV - realizar a episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XV - Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII - submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIX - impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX - não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério;

XXI - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observadas as regras do estabelecimento de saúde.

Art. 5º. São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

I - Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II - Assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto e puerpério;

III - dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;

IV - a garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;

V - contato pele a pele, clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

VI - receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro;

V – acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição;

Art. 6º. São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

I – realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias,.

II – seguir as orientações médicas durante a gestação, abortamento, parto e puerpério;

III – respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;

IV – obter o consentimento expresso de toda a equipe assistente para a gravação de imagens e/ou sons durante o procedimento;

V – assinar consentimento informado após esclarecimentos pertinentes, sem justificativa plausível, salvo hipótese de justo motivo;

VI – seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o puerpério, desde que observadas as rotinas estabelecidas pela instituição de saúde;

VII – portar a carteira de pré natal, em bom estado de conservação, livre de rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrantes do sistema.

Art. 7º. É vedada a cobrança de honorários no SUS em hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do município, durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto, pós-parto, com como nas consultas de exames pré-natal.

Parágrafo único. Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8°. É vedada a utilização da expressão “violência obstétrica” no âmbito da rede de atendimento à mulher gestante, parturiente ou puérpera e nascituro.

§1º - Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos do conteúdo desta Lei;

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

§2º - Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto;

Art. 9º. Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 19 de Maio de 2020.

Vereador Dimas Costa

JUSTIFICATIVA

O vereador Dimas Costa, integrante da Bancada do PSD, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei Parto Seguro.

A garantia de um parto seguro envolve um escopo de boas práticas que perpassam todos os níveis de atendimento à mulher gestante, parturiente e puérpera. Nesse sentido, a mulher deve ter seus direitos e sua integridade resguardados desde o pré-natal até o puerpério na rede de assistência à saúde, em termos de gestão, estrutura, acesso, acolhimento e atendimento.

Ao reconhecer a existência de determinadas práticas que causam exposição a situações de insegurança antes, durante e após o parto, este projeto de lei visa combater violações aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres, bem como o descumprimento da Constituição Federal e dos protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde. Dessa forma, qualquer ato ou omissão realizada contra a mulher e seu acompanhante, sem o seu consentimento livre e esclarecido, que causem morte ou lesão à gestante,

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

parturiente ou puérpera, bem como ao concepto, não será entendido como parto seguro e como boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou, em 2014, um conjunto de medidas a serem adotadas pelos governos e instituições públicas e privadas de saúde para prevenção e eliminação do que designam como *abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto*, considerado tema de relevância em termos de saúde pública e de direitos humanos. Na ausência de uma definição específica sobre tais práticas, a Declaração da OMS destaca que:

> Apesar das evidências sugerirem que as experiências de desrespeito e maus-tratos das mulheres durante a assistência ao parto são amplamente disseminadas, atualmente não há consenso internacional sobre como esses problemas podem ser cientificamente definidos e medidos.

Neste contexto, torna-se importante destacar que iniciativas governamentais já têm foco na atenção à gestante, do pré-natal ao nascimento, como o programa *Humanização do parto*, instituído pelo Ministério da Saúde no início dos anos 2000. Em 2004, foi lançado o *Pacto Nacional pela redução da mortalidade materna e neonatal*. Em 2011 foi criada a *Rede Cegonha*, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando *"implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério".* Em 2017, foram lançadas as *Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal,* elaboradas por profissionais da saúde, cujo escopo foi definido em conjunto com associações médicas, de enfermagem e de mulheres, assim como pesquisadores e conselhos profissionais da área da saúde. Recentemente, o Ministério da Saúde posicionou-se por meio de despacho quanto à utilização do termo "violência obstétrica", entendendo que este possui "conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério". O documento aponta, ainda, que "estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada".

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

Ademais, entende-se que o atendimento inadequado à gestante, parturiente e puérpera, está associado a comportamentos que contrariam práticas associados ao cuidado, atenção e assistência ao parto em maternidades, tais como intervenções desnecessárias, xingamentos ou avaliações de cunho moral em relação às mulheres nessas condições por parte de todo e qualquer profissional da área da saúde.

Deixo meu reconhecimento as entidades **CREMERS** - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, **SIMERS** – Sindicato médico do Rio Grande Do Sul e **SOGIRGS** – Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande Do Sul que formularam juntos esse projeto.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015
Confira a autenticidade deste documento no endereço http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura
Identificador: 59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ
AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto De Lei

Documento Nº: 14/2020 **Data:** 19/05/2020
Protocolo Nº: 2577

Gerado por Dimas Costa na repartição Gab. Vereador Dimas Costa dia 19/05/2020 às 15:01

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

59BL0-4DDYB-QSY3P-ET86T-RE5QN

Para confirmar a autenticidade acesse http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura ou o site da Câmara de Vereadores de Gravataí no link "Validar Autenticidade de Assinaturas" no menu legislativo, informando a chave de Autenticação deste documento.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

Nome Dimas Costa
CPF/CNPJ 99654288087
Assinado em 19/05/2020 15:22